



## PARECER JURÍDICO

Água Doce-SC, 23 de setembro de 2019.

**PROCEDÊNCIA:** Diretor do Departamento de Compras, Licitações e Convênios  
**ASSUNTO:** Contratação por inexigibilidade de licitação - Lei 8.666/93 - conserto na viatura do Corpo de Bombeiros Militar de Água Doce decorrente de acidente de trânsito  
**INTERESSADO:** Corpo de Bombeiros Militar de Água Doce.

### OBJETO DA CONSULTA

Trata-se de pedido de parecer jurídico para analisar a possibilidade de contratação por procedimento de Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no art. 25, inciso I da Lei n. 8.666/93, com vistas à reparação especializada e a aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por empresa ou representante comercial exclusivo, para realizar o conserto na viatura do Corpo de Bombeiros Militar de Água Doce, decorrente de acidente de trânsito, conforme relato constante no Boletim de Ocorrência – Registro 0584693/2019-BO-00618.2019.0001125, anexo ao processo.

O valor do orçamento apresentado, datado de 12/09/2019, é de R\$ 8.920,50.

Consta a Declaração da empresa contratada por licitação pelo Município para fazer os consertos em veículos, reconhecendo a impossibilidade de realizar desta prestação de serviços da viatura dos Bombeiros, bem como consta a Declaração de Exclusividade da empresa como fornecedora e prestadora de serviço exclusivo para todo Brasil de viaturas especiais, conforme declara a Associação Comercial, Cultural e Industrial de Erechim.

É o Relatório.

### ANÁLISE JURÍDICA DO CASO

Importante salientar, que o exame dos Autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

3



Estado de Santa Catarina  
**Município de Água Doce**

O “caput” do art. 25 da Lei nº 8.666/93 prevê a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, autorizando a contratação direta pela Administração Pública.

É a orientação do Tribunal de Contas da União:

“É lícita a contratação de serviços com fulcro no art. 25, *caput*, sempre que comprovada a inviabilidade de competição. Ressalte-se que, na hipótese de contratação de serviços, o fundamento legal deverá ser o *caput*, posto que o inciso I trata apenas de compras. É mister, ainda, a comprovação da exclusividade na prestação do serviço.” (TC – 300.061/95-1 – TCU)

Diante da concorrência prejudicada pela exclusividade do fornecedor das peças, ponto em que é cabível à Comissão de Licitação justificar o ato pelo fundamento do art. 25, inc. I, da Lei n. 8.666/93, senão veja:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:  
I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Cabem ainda as palavras de Carvalho Filho:

“Com efeito, se apenas uma empresa fornece determinado produto, não se poderá mesmo realizar o certame. De acordo com correta classificação, pode a exclusividade ser absoluta ou relativa. Aquela ocorre quando só há um produtor ou representante comercial exclusivo no país; a relativa, quando a exclusividade se dá apenas na praça em relação à qual vai haver a aquisição do bem. Na exclusividade relativa, havendo fora da praça mais de um fornecedor ou representante comercial, poderá ser realizada a licitação, se a Administração tiver interesse em comparar várias propostas. Na absoluta, a inexigibilidade é a única alternativa para a contratação. A exclusividade precisa ser comprovada. A comprovação se dá através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação, a obra ou o serviço; pelo sindicato, federação ou confederação patronal; ou, ainda, por entidades equivalentes. Esses elementos formais resultam de comando legal, de modo que devem ser observados pelos participantes. Advirta-se, todavia, que patente de produto não é prova suficiente da exclusividade; é que pode ocorrer que a patente seja exclusiva, mas a distribuição e comercialização seja atribuída a outras empresas no mercado, hipótese que, naturalmente, reclamará a licitação. O dispositivo é peremptório ao vedar preferência de marca. A razão é óbvia: a preferência simplesmente relegaria a nada a exigência de licitação. Logicamente, a vedação repudiada na lei não pode ser absoluta. Pode ocorrer que outras marcas sejam de produtos inadequados à Administração. Nesse caso, a preferência estaria justificada pelo princípio da



Estado de Santa Catarina  
**Município de Água Doce**

necessidade administrativa.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito Administrativo. 28. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2014. – São Paulo : Atlas, 2015, p.277-278)

Assim, resta, a hipótese de inviabilidade de competição, no sentido de haver a declaração de exclusividade para fornecimento do objeto e também de não se tratar de preferência pela marca, visto que as peças comercializadas são as compatíveis para os reparos necessários na viatura dos bombeiros, seguindo o padrão de qualidade, segurança, durabilidade e originalidade.

### **DISPOSITIVO**

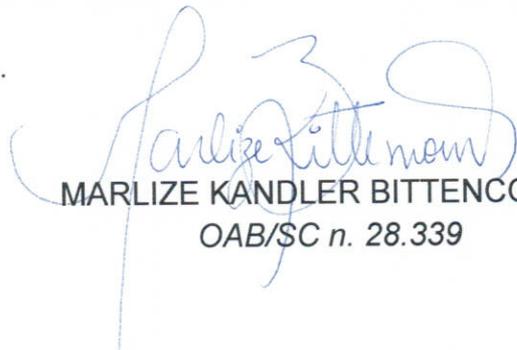
Diante do exposto, opina-se que é o caso de licitação inexigível nos termos do art. 25, *caput* e inciso I da Lei n. 8.666/93.

Recomenda-se, que a Comissão cumpra as disposições do art. 26 da Lei n. 8.666/93, quanto ao encaminhamento do processo para a ratificação da autoridade superior em três dias e sua publicação em cinco dias.

Recomenda-se a autuação e numeração das páginas, para bem cumprir as exigências do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor interpretação. Ressalte-se que o presente Parecer Jurídico foi elaborado tão somente sob o ângulo jurídico e com base nos documentos trazidos, não analisando elementos aprofundados de outras áreas que não a do Direito, bem como critério de conveniência e oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o art. 2º, § 3º da Lei n. 8.906/94 e entendimento do STJ no RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.

S.M.J.



MARLIZE KANDLER BITTENCOURT  
OAB/SC n. 28.339